

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.613/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000447271-07
Impugnação: 40.010131902-02
Impugnante: Bráulio Silva Costa
CPF: 042.701.206-65
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que a avaliação de um dos imóveis herdados teria sido efetuada considerando o percentual de 100% (cem por cento) do imóvel e não de 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), conforme constante na escritura. No entanto, conforme informações do cadastro imobiliário da Prefeitura de Contagem, anexado às fls. 12 dos autos, foi correta a avaliação promovida pelo Fisco e no cálculo do imposto apurado, não ocorreu o pagamento a maior. Correto o indeferimento. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento do pedido de restituição de parte do valor pago a título de ITCD *causa mortis* do espólio de Luiz Fernandes da Costa, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 12/06/08, referente ao imóvel deixado pelo *de cuius*, situado à Rua Domingos José, nº 109, Município de Contagem.

Regularmente instruído o processo, o pedido foi indeferido pela Srª. Delegada Fiscal da DF/Ipatinga, com base no parecer fiscal de fls. 19/20, conforme despacho às fls. 20.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 23/24, trazendo junto o documento de fls. 25/27.

O Fisco, às fls. 30/32, se manifesta, mantendo o indeferimento.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra ato de indeferimento do pedido de restituição de parte do valor pago a título de ITCD *causa mortis* do espólio de Luiz Fernandes da Costa, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 12/06/08, referente ao imóvel deixado pelo *de cuius*, situado à Rua Domingos José, nº 109, Município de Contagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A controvérsia que motivou o pedido de restituição de parcela do imposto *causa mortis* pago pelo Requerente diz respeito ao imóvel situado à Rua Domingos José, nº 109, Município de Contagem.

Conforme cópia de Certidão do Cartório de Notas e do Registro de Imóveis, ambos de Contagem/MG, às fls. 08/11, o *de cujus* adquiriu em 1992 a fração de 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) de um lote localizado naquele Município.

O Fisco, com base no Cadastro de Imóvel da Prefeitura de Contagem/MG, avaliou o imóvel, o que resultou no cálculo do ITCD de planilha de fls. 14, cujo valor apurado foi integralmente recolhido pelo Impugnante, conforme cópia de DAE às fls. 05.

Posteriormente, a Servidora da AF/João Monlevade retificou o cálculo anterior, considerando que a avaliação promovida pela AF/Contagem havia sido feita sobre 100% (cem por cento) do bem e que a parcela herdada do dito imóvel era apenas de 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), conforme planilha de fls. 15.

No entanto, sem razão a pretensão do Impugnante, como equivocado foi também o entendimento da Servidora da AF/João Monlevade, pois o documento de que se valeu o Fisco para efetuar a avaliação, qual seja, o Cadastro de Imóvel da Prefeitura de Contagem/MG (fls. 12), informa que a fração de 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do lote resultou em uma área bruta de terreno de 156,60 m², no qual, por sua vez, tem uma área construída de 87,10 m².

Confirmando a assertiva acima, o croqui trazido pelo Impugnante às fls. 27 bem caracteriza a dimensão total do lote e a parte que foi herdada. Por meio dele pode se observar que o imóvel avaliado faz frente para a Rua Domingos José, enquanto que a outra fração do terreno tem uma construção que dá frente para a Rua Registro.

Portanto, correta a avaliação do Fisco, não havendo pagamento a maior de imposto, devendo ser mantido o indeferimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

T

20.613/12/3ª

Publicado no Diário Oficial em 28/9/2012 - Cópia WEB

2